



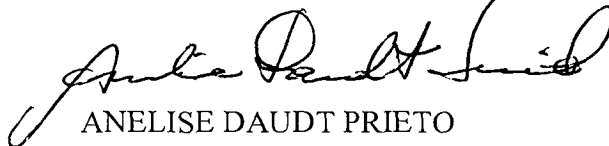
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

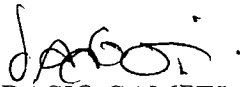
Processo nº : 10980.012557/93-41
Recurso nº : 133.109
Sessão de : 27 de março de 2007
Recorrente : METALGRÁFICA TREVISAN S/A.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.288

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Porto Alegre (RS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados¹, acrescido de juros de mora e de multa proporcional. Por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa a multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%, perante a retroatividade benigna do artigo 45 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a denúncia fiscal, Metalgráfica Trevisan S.A. fabricou latas de folhas-de-flandres, litografadas ou não, de capacidade nunca superior a 18 litros, destinadas ao acondicionamento de tintas, massas plásticas, óleos, ceras, pastilhas Valda etc. e deu saída desses produtos de seu estabelecimento industrial com recolhimento a menor do tributo em decorrência de incorreta classificação das mercadorias.

Código NBM/SH² adotado pela empresa: 7310.21.0100³.

Código NBM/SH exigido pelo fisco: 7310.21.9900⁴.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 102 a 109, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2.1 Que a impugnante é filiada ao Sindicato das Indústrias de Estamparia se Metais do Estado de São Paulo e que a referida entidade, a respeito da matéria, ingressou com a medida cautelar com pedido de liminar nº 92.00.10342-1, junto a 4ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, cuja petição anexou as fls. 110 a 139, obtendo liminar, em 28 de julho de 1992, determinando que a fazenda pública se abstivesse “*de qualquer ato tendente à exigência*

¹ Auto de infração acostado às folhas 48 a 100. Período de apuração: 1º de janeiro de 1989 a 30 de setembro de 1993.

² Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado.

³ [7310] Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo [7310.2] - De capacidade inferior a 50 litros [7310.21] – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação [7310.21.0100] --- Próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte.

⁴ [7310.21.9900] --- Outras.

das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação fiscal, ora impugnada.”, pelo que o Auto de Infração não tem como prevalecer, “sob pena de se caracterizar como desobediência à uma ordem judicial”.

2.2 Quanto ao mérito, condena a exigência das diferenças apuradas pela fiscalização, em razão de que:

- a) a classificação fiscal adotada pelo contribuinte *“é precisa e originalmente coincidente”* com o entendimento da própria Receita Federal, esposado em orientações de plantões fiscais, quando da edição do Decreto nº 97.410, de 1988, com base na “Tabela de Harmonização” que relacionava as posições da tabela anterior com as novas, *“e, principalmente , na tabela correspondente interna da própria Receita.”*;
- b) a classificação proposta pelo autuante não se coaduna com o disposto no art. 5º do RIPI, de 1982, pois as latas de fabricação da impugnante se destinam ao acondicionamento e transporte dos produtos, sendo as informações, nelas impressas, decorrentes de exigências da legislação de proteção ao consumidor e de vigilância sanitária, não descaracterizando sua utilização;
- c) a seletividade do IPI, como dispõe o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, de 1988, justifica a utilização de alíquota menor, porque as latas embalam outros produtos de primeira necessidade, como os alimentos, que representam a maior parte da demanda do setor;
- d) a alteração da TIPI com aumento de alíquota carece de motivação, desatendendo os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da livre concorrência, , inscritos no art. 1º, inciso IV, e 170 da CF, comprometendo a viabilidade econômica do setor;
- e) por fim, mesmo admitindo que a classificação fiscal adotada pelo impugnante não fosse a correta, não caberia aplicar a nova classificação a fatos pretéritos, visto que decorreu

de orientação da própria Fazenda, cujo entendimento posteriormente foi modificado, impondo-se a aplicação do art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Provocada pela DRF Curitiba (PR), a Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná elaborou o Parecer 12, de 1994 [⁵], “sobre os efeitos, no trâmite do respectivo processo administrativo fiscal, da medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário”⁶, no qual conclui:

a) Sendo o lançamento atividade administrativa vinculada e obrigatória, impõe-se, primeiramente, a regular constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, a fim de possibilitar o atendimento da medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito;

b) Em sede de ação cautelar, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário, desacompanhada do depósito do seu montante integral, fere a norma constante do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

c) Em se tratando de ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está condicionada à comprovação da efetiva filiação, bem como da abrangência da base territorial do sindicato.

Na seqüência, como a medida cautelar de folhas 110 a 140 pertence à jurisdição da Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, a DRF Curitiba (PR) solicitou àquele órgão da Fazenda Nacional os seguintes questionamentos⁷:

a) Quando da concessão da liminar [...] a empresa ainda não era filiada ao Sindicato. Também o auto de infração foi lavrado antes da referida filiação. Existe, nos autos da ação cautelar, ou naqueles da ação principal correspondente, alguma referência ou decisão judicial sobre a situação das empresas que vieram a filiar-se posteriormente? Estariam elas, de fato, tuteladas pela liminar?

b) E quanto à necessidade do depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito [...], devemos considerar este

⁵ Parecer acostado às folhas 144 a 150.

⁶ Primeiro parágrafo do histórico do parecer, folha 144.

⁷ Quesitos elaborados no despacho de folha 154.

Processo nº : 10980.012557/93-41
Resolução nº : 303-01.288

suspensão, mesmo sem que tenha ocorrido o depósito? Há nos autos judiciais algo neste sentido?

c) Finalmente, qual a situação atual da ação? Continua favorável ao Sindicato?

Daquela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional os autos retornaram sem os desejados esclarecimentos, a despeito da reiterada insistência da repartição de origem.

Fotocópia dos estatutos sociais do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, apresentadas pela ora recorrente e acostadas às folhas 178 a 190, vincula a representação legal da categoria econômica indústria de estamparia de metais à base territorial do estado de São Paulo⁸, fato que deu ensejo à informação da Equipe de Ações Judiciais, Informação e Acompanhamento dos Processos Judiciais do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Curitiba (PR), que concluiu: “a Ação Cautelar nº 92.001.0342-1 não gera efeitos na situação jurídica do interessado”.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Latas de capacidade inferior a 50 litros, para serem fechadas por soldadura ou cravação, destinadas ao acondicionamento de mercadorias diversas para venda ao consumidor no varejo são classificadas no código 7310.21.9900 da TIPI, de 1988, conforme as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1 (texto da posição 7310) e 6 (texto da subposição 7310.21) e Regra Geral Complementar RGC-1 (texto do item 7310.21.9900).

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Porto Alegre (RS), recurso voluntário foi interposto às folhas 219 a 251. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, com extenso arrazoado acerca da correta alíquota para a tributação do IPI incidente sobre as latas de folhas-de-flandres.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens móveis para garantia de instância, posteriormente substituído por arrolamento de bem imóvel.

⁸ Estatutos Sociais, artigo 1º.

Processo nº : 10980.012557/93-41
Resolução nº : 303-01.288

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 279 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁹ Em face do despacho acostado à folha 269 os autos foram encaminhados para o Segundo Conselho de Contribuintes que declinou da competência para o enfrentamento da discutida classificação da mercadoria em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes por intermédio da Resolução 203-00615, de 19 de maio de 2005, da lavra da conselheira Maria Teresa Martínez López.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, na qual a classificação da mercadoria também é matéria litigiosa.

Por conseguinte, a este colegiado cabe o enfrentamento da discutida classificação das latas de folhas-de-flandres sobre as quais foi lançado o tributo, com fatos geradores compreendidos no período de 1º de janeiro de 1989 a 30 de setembro de 1993:

- para o contribuinte, embalagens próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte, classificadas no código NBM 7310.21.0100¹⁰;
- para o fisco, embalagens de apresentação, no varejo, para venda ao consumidor, classificadas no código NBM 7310.21.9900¹¹.

Nada obstante, carecem os autos de informação necessária para a definição do correto código de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM): a forma como são fechadas as latas.

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que o auditor-fiscal vinculado à lavratura do auto de infração, ou outro designado por autoridade administrativa competente, detalhe a forma como são fechadas todas as latas de folha-de-flandres destinadas ao acondicionamento de tintas, massas plásticas, óleos, ceras, pastilhas Valda etc., classificadas pela Receita Federal no código NBM 7310.21.9900, separando-as em dois grupos: as próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação; e as próprias para serem fechadas por formas diversas.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de

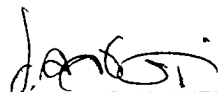
¹⁰ [7310] Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo [7310.2] - De capacidade inferior a 50 litros [7310.21] - Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação [7310.21.0100] --- Próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte.

¹¹ [7310.21.9900] --- Outras.

Processo nº : 10980.012557/93-41
Resolução nº : 303-01.288

manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator